



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo n.º:	E-22/007/011/2020
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Seguro Garantia.
Sessão:	28/07/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar o cumprimento das Cláusulas Vigésima, parágrafo Décimo Segundo [\[i\]](#), e Vigésima Primeira [\[ii\]](#), ambas do Contrato de Concessão.

Pela carta CAJ – 51/20 (fls. 05-61), datada de 22 de janeiro de 2020, a Concessionária encaminhou comprovantes de encaminhamento das necessárias apólices de seguros aos Poderes Concedentes, ou seja, Município de Araruama (carta CAJ - 07/20), Município de Saquarema (carta CAJ - 08/20), Governo do Estado do Rio de Janeiro (carta CAJ – 09/20) e Município de Silva Jardim (carta CAJ – 10/20). Todas as cartas foram redigidas em 09 de janeiro de 2020, mas a entrega aos destinatários ocorreu em 13 de janeiro de 2020, 14 de janeiro de 2020, 16 de janeiro de 2020 e 14 de janeiro de 2020, respectivamente. Todos os seguros garantia foram contratados junto a Austral Seguradora e cada apólice possuía validade até dia 01 de dezembro de 2020.

A Concessionária tomou ciência da inauguração do presente processo através do Of.AGENERSA/PRESI/SECEX/SEI n.º 2900419, de 28 de janeiro de 2020 (fls. 64-65).

Pela Resolução AGENERSA CODIR n.º 702 / 2020, o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo (fls. 66).

Encaminhado à CAPET para apreciação, retornou com o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 073 / 2020 (fls. 69-72), segundo o qual a CAPET, após tecer breve relato dos autos, confirma que o capital segurado no valor de R\$ 125.733.895,07 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos) é igual ao valor alcançado pela CAPET, estando correto e dentro dos ditames contratuais, assim como as apólices, que foram devidamente emitidas, constando os Poderes Concedentes como beneficiários.

Ao final, porém, apontou que:

“8. Tendo em vista que a apólice de seguro foi emitida em 28 de novembro de 2019 e que as referidas cópias foram enviadas no dia 09 de janeiro de 2020, consideramos que a Concessionária não cumpriu o artigo 3º da Deliberação 3432/2018 que determina o envio das cópias da apólice do seguro em até 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

9. Sugerimos que seja incluída, nos próximos anos, a obrigatoriedade do envio do registro contábil e o comprovante de pagamento do seguro.”

À Concessionária foi oportunizada manifestação (fls. 78 e 82), o que foi realizado através da carta CAJ – 717/20, onde a Concessionária informou que não teve a intenção de descumprir decisão da Agenera, mas reconheceu que, em razão de uma desatenção, o prazo de 30 (trinta) dias para envio das apólices aos Poderes Concedentes não foi observado. Todavia, informou que observou o que diz a Cláusula Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo do Contrato de Concessão, encaminhando as referidas apólices no mês de janeiro (fls. 83-86).

A Procuradoria da Agenera, sobre o caso, elaborou o Parecer n.º 05/2021 – JVG – Procuradoria da AGENERSA, onde, após tecer breve relato dos fatos, consignou a importância da contratação do seguro garantia, em especial porque a Concessionária assumiu os riscos da prestação do serviço ao firmar Contrato de Concessão, segundo Cláusula Sexta, do referido termo.

Em sua análise, informou que a apólice referente ao ano de 2020 foi emitida em cumprimento a Circular SUSEP n.º 477, de 30 de setembro de 2013, bem como deixou consignado que a CAPET confirmou o valor segurado, conforme previsão contratual.

A Procuradoria também discorreu a respeito do seguro como garantia da execução contratual em proteção ao interesse público e apontou a intempestividade da entrega das cópias das apólices, conforme parecer da câmara técnica. Ao final, consignou que não há óbices para aprovação da apólice do seguro garantia e a sugestão da Capet de criação de obrigação de fazer para apresentação de registros contábeis e comprovantes de pagamentos.

O processo foi convertido em eletrônico em 09 de julho de 2021, passando a tramitar pelo sistema SEI-RJ.

Foi oportunizada à Concessionária, através do Of.AGENERSA/CONS-03 SEI n.º 58, em 12 de julho de 2021, apresentação de alegações finais.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[i] CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS SEGUROS

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá certificar ao PODER CONCEDENTE, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

[ii] CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO de Concessão, a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do PODER CONCEDENTE, garantias nos montantes e condições estabelecidas no EDITAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderão ser prestadas sob uma das seguintes modalidades, preferencialmente a prevista na alínea b:

- a) dinheiro;
- b) título da dívida pública;
- c) fiança bancária;
- d) seguro garantia;

PARÁGRAFO TERCEIRO

As garantias deverão estar constituídas na data da celebração do contrato de concessão e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

Qualquer modificação nos termos e condições das garantias devem ser previamente aprovados pela FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO QUINTO

O PODER CONCEDENTE recorrerá às garantias sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, dos prêmios dos seguros previstos no EDITAL, ou, sempre que seja necessário, nos demais casos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEXTO

Sempre que o PODER CONCEDENTE utilize as garantias, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O recurso às garantias será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

PARÁGRAFO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA manterá, também, durante todo o prazo da concessão, garantia de execução do contrato, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da tarifa do Quadro 21 do Anexo II).

PARÁGRAFO NONO

Esta garantia será prestada nas mesmas modalidades da anterior, tendo como beneficiário o PODER CONCEDENTE, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária.

Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a garantia a um valor compatível, no 20º (Vigésimo) aniversário do contrato, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da Garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão, atualizada monetariamente e ou pela variação da tarifa.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A CONCESSIONÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias previstas nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas.

Rio de Janeiro, 21 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/07/2021, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19922625** e o código CRC **77810D2A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002226/2021

SEI nº 19922625

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 66/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.11/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

Processo nº.:	E-22/007/011/2020
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Seguro Garantia.
Sessão:	28/07/2021.

VOTO

Trata-se de processo instaurado para analisar a conformidade do seguro garantia contratado pela Concessionária, em cumprimento das Cláusulas Vigésima, parágrafo Décimo Segundo^[1], e Vigésima Primeira^[2], ambas do Contrato de Concessão, com relação ao ano de 2020.

A Delegatária, através da carta CAJ – 51/20, apresentou os comprovantes de envio das apólices de seguros aos Poderes Concedentes, ou seja, Município de Araruama (carta CAJ - 07/20), Município de Saquarema (carta CAJ - 08/20), Governo do Estado do Rio de Janeiro (carta CAJ – 09/20) e Município de Silva Jardim (carta CAJ – 10/20). Segundo consta, referidas correspondências foram entregues aos destinatários em 13 de janeiro de 2020, 14 de janeiro de 2020, 16 de janeiro de 2020 e 14 de janeiro de 2020, respectivamente.

Após apreciação do feito, a CAPET, em seu parecer, apontou como correto o valor do capital segurado de R\$ 125.733.895,07 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos) e a conformidade das apólices, emitidas apontando os Poderes Concedentes como beneficiários.

Entendeu pelo descumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.432 / 2018 por parte da Concessionária, uma vez que seu artigo 3º determina o encaminhamento de cópia das apólices ao Poder Concedente em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, uma vez que o seguro foi contratado em 28 de novembro de 2019 e as cópias foram enviadas em janeiro de 2020.

A CAPET também sugeriu “*que seja incluída, nos próximos anos, a obrigatoriedade do envio do registro contábil e o comprovante de pagamento do seguro*”.

Em sequência, a Concessionária, sobre o parecer técnico, reconheceu que, em razão de uma desatenção, o

prazo de 30 (trinta) dias para envio das apólices aos Poderes Concedentes não foi observado, mas que não teve a intenção de descumprir decisão desta Casa e destacou que encaminhou as referidas apólices no mês de janeiro aos Poderes Concedentes, atendendo à Cláusula Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, do Contrato de Concessão.

A Procuradoria da Agenera, por sua vez, através do Parecer n.º 05/2021 – JVG – Procuradoria da AGENERSA, discorrendo a respeito do seguro como garantia da execução contratual em proteção ao interesse público, consignou a importância da sua contratação, em especial porque a Concessionária assumiu os riscos da prestação do serviço ao firmar Contrato de Concessão, segundo Cláusula Sexta, do referido termo. Destacou que a apólice referente ao ano de 2020 foi emitida em cumprimento a Circular SUSEP n.º 477, de 30 de setembro de 2013, bem como deixou consignado que a CAPET confirmou o valor segurado, conforme previsão contratual. Apontou para a intempestividade da entrega das cópias das apólices e repisou a sugestão da Capet, de criação de obrigação de fazer para apresentação de registros contábeis e comprovantes de pagamentos.

Apesar de oportunizada manifestação em forma de alegações finais, a Concessionária ficou-se inerte.

A Cláusula Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, do Contrato de Concessão, determina que a Concessionária certifique os Poderes Concedentes sobre a validade das apólices dos seguros garantia, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano. *Verbis*:

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá certificar ao PODER CONCEDENTE, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

Por outro lado, o Conselho Diretor da Agenera, na sessão regulatória ocorrida em 26 de junho de 2018, no julgamento do processo regulatório n.º E-12/003/074/2017, editou a Deliberação AGENERSA n.º 3.432 / 2018[3], que determina que as cópias das apólices sejam encaminhadas aos Poderes Concedentes dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua emissão.

Apesar de se tratarem de obrigações distintas, guardam enorme semelhança, que pode ensejar confusão aos seus destinatários, uma vez que a deliberação supracitada foi mais específica ao determinar não somente a comunicação da validade e vigência dos seguros contratados, como também determinou o encaminhamento das cópias de suas apólices.

Contudo, observa-se que o ano de 2020 não foi o primeiro ano onde a decisão adotada por esta Casa impactou nas ações da Concessionária. A Deliberação AGENERSA n.º 3.432 / 2018 já estava vigente no momento da contratação do seguro garantia referente ao ano de 2019, o qual foi apreciado através do processo regulatório n.º E-22/007/063/2019, culminando na lavratura da Deliberação AGENERSA n.º 4.031 / 2019, que constatou a observância desta decisão com relação ao ano de 2019. Ou seja, não se trata de obrigação incipiente.

Assim, o descumprimento perpetrado pela Concessionária, com relação a inobservância do prazo para o envio de cópia das apólices de seguro foi fruto de desleixo da Concessionária.

No entanto, há de se ponderar que foi pequeno o atraso na entrega das cópias das apólices e que o seguro foi contratado em conformidade com a obrigação contratualmente assumida, atendendo, inclusive, a exigência de

nele constarem como segurados e beneficiários os Poderes Concedentes Estaduais e Municipais, tal como confirmado pela CAPET:

“3. Dentre as opções enumeradas no parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Primeira, a Delegatária apresentou o seguro garantia – Apólice N° 024612019000107750025598, onde se apresenta como Tomadora, figurando como beneficiários o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim;

(...)

7. A apólice apresentada pela Concessionária é de R\$ 125.733.895,07 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), o mesmo valor apurado por esta CAPET;”

A Procuradoria também corroborou de tal entendimento e atestou que a apólice apresentada respeita o previsto na Circular SUSEP n.º 477 / 2013:

“2) A apólice apresentada está em conformidade com as determinações da Circular SUSEP n.º 477 de 30 de setembro de 2013;

3) A CAPET, que possui a expertise técnica para analisar os valores do seguro, em sua manifestação atestou que os mesmos estão corretos, dentro do percentual estabelecido na cláusula vigésima primeira do contrato de concessão;”

Por oportuno, há de se consignar a pertinência da sugestão da CAPET, no que tange a necessidade de criar obrigação à Concessionária para que apresente o registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento dos seguros garantia contratados.

Por todo o exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

1. Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba as obrigações dispostas nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Segundo, e Vigésima Primeira, ambas do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA n.º 3.432 / 2018, com relação ao seguro garantia para o ano de 2020;
2. Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do atraso na entrega da cópia das apólices dos seguros contratados aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, descumprindo o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.432 / 2018;
3. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 007 / 2009;
4. Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à esta Casa,

não somente as apólices dos seguros garantia contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[1] CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS SEGUROS

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá certificar ao PODER CONCEDENTE, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

[2] CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO de Concessão, a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do PODER CONCEDENTE, garantias nos montantes e condições estabelecidas no EDITAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderão ser prestadas sob uma das seguintes modalidades, preferencialmente a prevista na alínea b:

- a) dinheiro;
- b) título da dívida pública;
- c) fiança bancária;
- d) seguro garantia;

PARÁGRAFO TERCEIRO

As garantias deverão estar constituídas na data da celebração do contrato de concessão e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

Qualquer modificação nos termos e condições das garantias devem ser previamente aprovados pela FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO QUINTO

O PODER CONCEDENTE recorrerá às garantias sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, dos prêmios dos seguros previstos no EDITAL, ou, sempre que seja necessário, nos demais casos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEXTO

Sempre que o PODER CONCEDENTE utilize as garantias, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O recurso às garantias será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

PARÁGRAFO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA manterá, também, durante todo o prazo da concessão, garantia de execução do contrato, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da tarifa do Quadro 21 do Anexo II).

PARÁGRAFO NONO

Esta garantia será prestada nas mesmas modalidades da anterior, tendo como beneficiário o PODER CONCEDENTE, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária.

Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a garantia a um valor compatível, no 20º (Vigésimo) aniversário do contrato, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da Garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão, atualizada monetariamente e ou pela variação da tarifa.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A CONCESSIONÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias previstas nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas.

[3] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3432 DE 26 DE JUNHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/74/2017, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Pelo que consta nos autos, considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão, no que tange ao Seguro Garantia para o ano de 2017.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes municipais, a um só tempo, como segurador e beneficiários da apólice do seguro garantia.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba envie, a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 4º - Determinar à SECEX que anualmente faça constar cópia desta Deliberação nos novos processos de Seguro Garantia a serem instaurados.

Art. 5º - Encerrar o presente processo.

Art. 6º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Tiago Mohamed

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal (ausente)



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20218596** e o código CRC **E35A81D5**.

Referência: Processo nº E-22/007.11/2020

SEI nº 20218596



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE JULHO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – Seguro Garantia.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/011/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba as obrigações dispostas nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Segundo, e Vigésima Primeira, ambas do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA n.º 3.432 / 2018, com relação ao seguro garantia para o ano de 2020.

Art. 2º - Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do atraso na entrega da cópia das apólices dos seguros contratados aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, descumprindo o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.432 / 2018.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 007 / 2009.

Art. 4º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à esta Casa, não somente as apólices dos seguros garantia contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 30/07/2021, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20218698** e o código CRC **6246B671**.

Referência: Processo nº E-22/007.11/2020

SEI nº 20218698

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 072 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL (GTI), EM CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 47.638, DE 08 DE JUNHO DE 2021, SEM AUMENTO DE DESPESA AO ERÁRIO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI, de acordo com artigo 2º do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 e no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta junto ao Processo nº SEI-220012/000340/2021,

CONSIDERANDO:

- as determinações do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 que institui o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação do art. 7º, inciso III, e do art. 8º da lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que institui a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável;

- a indicação dos representantes das Secretarias que compõe o GTI, conforme Processo nº SEI-220012/000340/2021 e as justificativas lá expostas;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Membros para constituir o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI.

Art. 2º - A comissão de que trata a presente Resolução, será composta pelos seguintes servidores, sem prejuízo das atribuições inerentes a seus cargos e funções e sob a Coordenação do primeiro:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI
João Pedro Motta Leal - ID: 5121464-4;

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC
Marco Antônio Rodrigues Simões - ID: 5113768-2;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ
Rita Maria Scarponi, ID: 5119187-3;

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
Francisco Carreira - ID: 5112738-5;

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
Bernardo Accioly Molin - ID: 5116768-9;

AGÊNCIA ESTADUAL DE FOMENTO - AGERIO
Fernando Antonio Galvão de Almeida - Mat. 51.

Art. 3º - A participação no GTI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º - As atividades a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial não acarretarão aumento de despesa ao erário.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

VINÍCIUS FARAH
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais

Id: 2333431

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4261 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/011/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba as obrigações dispostas nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Segundo, e Vigésima Primeira, ambas do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018, com relação ao seguro garantia para o ano de 2020.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do atraso na entrega da cópia das apólices dos seguros contratados aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, descumprindo o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 007/ 2009.

Art. 4º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à esta Casa, não somente as apólices dos seguros garantia contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333585

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4262 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ANO DE 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.19/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba a obrigação de apresentação dos relatórios de impactos ambientais, com relação ao ano de 2020, em atendimento à Cláusula nº 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333586

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4263 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100117/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 075/2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333587

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4264 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.50/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 074/2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333588

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4265 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA PELA PROLAGOS NA RUA JOSÉ DOS SANTOS SILVA - CENTRO - SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000595/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não houve responsabilidade da Concessionária Prolagos quanto ao seu fornecimento de qualidade da água, nos termos da denúncia constante no presente processo.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333589

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4266 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO MPRJ 20130042334 - INQUÉRITO CIVIL Nº 25/13.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/000534/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos fatos apurados no presente processo, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS;

Art. 2º - Determinar à SECEX o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio e à Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio, para informar o conteúdo da presente decisão regulatória;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2333590

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4267 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006872.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100231/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CASAN:

I - analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante todo o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a documentação pertinente;

II - informe quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vitórias, bem como reitere a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme Of. AGENERSA/CARES nº 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[1] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando uma conclusão.

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/11/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011 c/c o artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016, item 4 e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018006872.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333591

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4268 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007088.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100251/2018 (apenas nº SEI-E-12/003/100265/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 45.344/2005, com fulcro no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, promova a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66 / 2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria comunique ao usuário sobre a decisão adotada no bojo do presente processo.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333592

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4269 DE 28 DE JULHO DE 2021

CEDAE - OFÍCIO Nº 032/2020 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 005/2020 - 2019.01223892.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.51/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a Penalidade de Advertência pelo descumprimento dos incisos I, IV e V, do artigo 3º do Decreto nº 45.344/2015, com base no artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.